



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 2.046/2007

Revoga a Lei Municipal nº 1.428/94, dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON – a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON – o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos FMDD – e dá outras providências.

SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA – Prefeito Municipal de Amambai – MS., faço saber que em sessão extraordinária realizada no dia 27.07.07 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Capítulo I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Lei institui no Município de Amambai o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, ambos da Constituição Federal – artigo 106 da Lei nº 8.078/90 e artigos 246 e 247 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

II – a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN;

III – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

*Parágrafo Único.* Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor sediadas no município, observadas as disposições do inciso V, letras “a” e “b” do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com redação alterada pela Lei nº 11.448/2007.

**Capítulo II**

**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

- Art. 3º Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.
- Art. 4º O PROCON Municipal ficará vinculado à Secretária Municipal de Administração.
- Art. 5º Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:
- I - Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
  - II - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;
  - III - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público e privado;
  - IV - Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
  - V - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;
  - VI - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
  - VII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
  - VIII - Atuar junto à rede de Ensino, visando incluir o tema "Educação para o Consumo" nas disciplinas existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
  - IX - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
  - X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas, contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando pública e anualmente, (art. 44 da Lei n.º 8.078/90) registrando soluções;
  - XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI  
GABINETE DO PREFEITO**

XII – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XIII – Funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV – Solicitar o concurso de órgão e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

**DA ESTRUTURA**

Art. 6º A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguintes:

- I – Coordenadoria Executiva;
- II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III – Serviço de Fiscalização;
- IV – Serviço de Educação ao Consumidor;
- V – Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes;

Art. 8º O Coordenador Executivo e os demais membros que compõem a estrutura funcional do PROCON Municipal serão designados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 9º As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10 O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão Permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no §1º do art. 55 da Lei n.º 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

**DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 11 O Poder Executivo Municipal colocará a disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o bom funcionamento do órgão.

Art. 12 Para compor a estrutura organizacional prevista no artigo 6º desta Lei, fica criado o seguinte cargos:

- I – 01(um) cargo de Coordenador Executivo com remuneração correspondente ao símbolo DAS – 5, que será de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

- Art. 13 O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão do PROCON, para tanto deverá fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e na Lei Orçamentário Anual - LOA, previsão de repasse para atender os fins estabelecidos nesta Lei.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do programa orçamentário vinculado à rubrica nº 14422000720670000 (manutenção das atividades do PROCON).
- Art. 15 Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.
- Art. 16 As atribuições dos setores e as competências dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificada mediante Resolução da Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN.

**Capítulo III**

**COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN**

- Art. 17 Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN - destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no §1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.
- Art.18 A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:
- I - PROCON Municipal;
  - II - Ministério Público;
  - III - Defensoria Pública
  - IV - Secretaria Municipal de Educação;
  - V - Secretaria Municipal de Saúde;
  - VI - Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

VII – Organismo de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de Defesa do Consumidor existentes no município).

- Art. 19 Os membros da comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de dois anos, facultada a recondução, considerando-se cassada a investidura no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 18 desta Lei.
- Art. 20 O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o presidente da comissão.
- Art. 21 A participação na comissão será considerada serviço de relevante valor social e não remunerado.
- Art. 22 Para os desempenhos das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com sob-comissões de caráter transitório, instituídas por ato do seu Presidente integradas por especialista de órgãos públicos ou privados ligados à Defesa do Consumidor.
- Art. 23 A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.
- Art. 24 As reuniões da Comissão Permanente da Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50%(cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.
- Art. 25 Perderá a condição de membro da comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03(três) reuniões consecutivas ou a 06(seis) alternadas, no período de 01(um) ano.

**Capítulo – IV**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON**

- Art. 26 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:
- I – atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

III – gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

*Parágrafo Único* – Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal do Direito do Consumidor compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção e danos aos bens e interesses do consumidor;

III – aprovar as demonstrações mensais da receita e de despesas do Fundo;

IV – encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

**Art. 27** O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

I – coordenador Municipal do PROCON;

II – representante do Ministério Público da Comarca;

III – representante da Defensoria Pública da Comarca;

IV – um representante da Secretaria de Educação;

V – um representante da Vigilância Sanitária;

VI – um representante da Secretaria de Finanças ou Fazenda;

VII – um representante da Secretária de Desenvolvimento Econômico;

VIII – organismos de representação das entidades comerciais e industriais;

IX – três representantes de associações que atendam aos pressupostos do inciso V, letras “a” e “b” do Art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com nova redação dada pela Lei nº 11.448/2007.

§1º - O Coordenador Executivo do PROCON, os Representantes do Ministério Público e o Defensor Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representadas, sendo investidos na função de conselheiro através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgão, na forma de seus estatutos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

§4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito de voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03(três) reuniões consecutivas ou a 06(seis) alternadas, no período de um ano.

§6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no §2º deste artigo.

§7º As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 28 O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 29 O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para a instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48(quarenta e oito) horas após, com qualquer número de participantes.

**Capítulo V**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – FMDD**

Art. 30 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, conforme o disposto no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo decreto nº 2.181/97, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 31 O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

- I – financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II – aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III – realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;
- IV – desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V – estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

**Art. 32** Constituem receitas do Fundo:

- I – produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
- II – as transferências orçamentárias proveniente de outras entidades públicas;
- III – os rendimentos decorrentes de depósito bancário e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- IV – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- V - valores destinados ao município da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta.
- VI - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;
- VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo;
- VII – Emissão de CNVDC (Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor) nos termos da Lei.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em Banco Oficial.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito no Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 5º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

**Capítulo VI**

**DA ATUAÇÃO EM MACRO-REGIÃO**

Art. 33 O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios limítrofes, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005;

Art.34 O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON regional, com competência para em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

**Capítulo VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 36 Consideram-se colaboradores do sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

*Parágrafo Único* – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 37 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 Revogam-se as disposições da Lei Municipal nº 1.428/94.

Gabinete do Prefeito, em 31 de julho de 2007.

REGISTRADA:  
Publicada em: 31.07.07

CRISTINO TOLEDO CORRÊA  
Secretário Municipal de Administração

  
SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA  
Prefeito Municipal